

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.519/2023



“L
P,
P;

aos idosos na participação em eventos esportivos, no âmbito do Estado da
CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE da proposição.

SÍNTESE: A proposição visa instituir a isenção de 100% (cem por cento) do valor das taxas de inscrição dos eventos esportivos realizados no âmbito do Estado da Paraíba, em benefício dos indivíduos com idade a partir de 60 (sessenta) anos, na forma do que dispõe o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003);

VOTO DO RELATOR:

- A presente matéria legislativa encontra-se respaldado no conteúdo do art. 230 da Constituição Federal, o qual dispõe: “Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.”;
- Além disso, entendemos que representa a concretização de uma das diretrizes previstas no art.3º da Lei que instituiu a Política Estadual da Pessoa Idosa (Lei nº 8.846/2009): [...] **X – promoção de ações e campanhas de prevenção e repressão ao abandono efetivo e/ou material de pessoas idosas por parte de seus familiares e/ou responsáveis legais; [...] XIII – promoção de ações e campanhas de conscientização acerca da importância dos tratamentos relacionados à medicina voltada para a longevidade e envelhecimento saudável, bem como hábitos adequados como alimentação equilibrada, suplementação nutricional, controle de peso, e atividades físicas”.**
- Competência Legislativa do Estado prevista no art. 249 da Constituição Paraibana. Ausência de iniciativa legislativa reservada.

PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE DA PROPOSITURA.

AUTOR (A): **Dep. DEL.WALLBER VIRGOLINO**

RELATOR (A): **Dep. WILSON FILHO**

P A R E C E R -- Nº 165 /2024

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei Ordinária nº 1.519/2023**, de autoria do **Dep. Del. Wallber Virgolino**, que visa instituir, no âmbito do Estado da Paraíba, a isenção de 100% (cem por cento) do valor das taxas de inscrição de eventos desportivos, em benefício dos indivíduos com idade a partir de 60 (sessenta) anos, na forma do Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003).

A matéria também prevê que as entidades organizadoras de eventos esportivos poderão firmar convênio ou instrumento congênere com o Governo do Estado, com vistas ao cumprimento do previsto nesta Lei.



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

A matéria constou no expediente do **dia 19 de dezembro de 2023**.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em breve síntese, o deputado autor defende a importância da matéria, alegando que seu objetivo é o de garantir o “incentivo de participação daqueles que desejam um envelhecimento ativo e saudável”. Segundo ele, o aumento da expectativa de vida no Brasil revela uma atenção maior à população idosa, para que esta possa desfrutar desta fase da vida com maior conforto, bem-estar e saúde.

Neste contexto, o nobre colega parlamentar ainda assegura que se presencia, atualmente, com muita frequência, a participação de pessoas idosas em eventos esportivos, mormente em corridas de rua, de forma que a iniciativa legislativa servirá de incentivo para chamar este público à prática de esportes, desde que haja um acompanhamento médico adequado. Foram estas, em breve síntese, as razões que justificaram a apresentação desta matéria.

Na presente oportunidade, caberá a esta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um **controle prévio de constitucionalidade** dos projetos de lei no âmbito da competência estadual.

Acerca da **constitucionalidade material**, entendemos que a presente matéria legislativa encontra-se respaldada pelo conteúdo do art. 230 da CF, o qual dispõe: “Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.”.

Neste sentido, no que diz respeito à **constitucionalidade formal da proposição**, entendemos que é permitido ao Deputado Estadual apresentar projetos de Lei que versem sobre esta matéria, pelo fato de **não constar** no taxativo rol do **art.63, §1º, inciso II e alíneas**, da Constituição Estadual, o qual elenca as matérias de iniciativa legislativa reservada ao Governador do Estado, de forma privativa.

Ademais, também é sabido que a lei de iniciativa parlamentar que se atém a instituir **diretrizes gerais para a realização de políticas públicas, especialmente quando não criarem despesas imediatas e deixarem ao crivo do**

Poder Executivo sua regulamentação em momento oportuno e conveniente, não é incompatível com as normas constitucionais, devendo ser aprovada.

Conforme entendeu o **Supremo Tribunal Federal** no **Mandado de Segurança nº 26.547**, “a outorga de competência expressa a determinado órgão estatal importa em deferimento implícito, a esse mesmo órgão, dos meios necessários à integral realização dos fins que lhe foram atribuídos”. Neste sentido, como a matéria é da competência constitucional dos Estados, o ente federativo poderá usar dos meios necessários para a execução desta competência, sendo possível a edição de leis neste sentido.

A legislação estadual também é oportuna em prever a criação de medidas concretas como a ora apresentada. A **Lei Estadual nº 8.846/2009** instituiu a Política Estadual do Idoso, estabelecendo uma série de diretrizes que amparam a presente pretensão legislativa:

Art.3º Constituem diretrizes da Política Estadual da Pessoa Idosa (Lei nº 8.846/2009):

[...]

X – Promoção de ações e campanhas de prevenção e repressão ao abandono efetivo e/ou material de pessoas idosas por parte de seus familiares e/ou responsáveis legais;

XIII – promoção de ações e campanhas de conscientização acerca da importância dos tratamentos relacionados à medicina voltada para a longevidade e envelhecimento saudável, bem como hábitos adequados como alimentação equilibrada, suplementação nutricional, controle de peso, e atividades físicas”.

Assim entendemos que, por seguir as regras contidas na CF/88, notadamente o dever do Poder Público de amparo à população idosa, mediante a adoção de políticas de incentivo como a ora apresentada, esta proposição deve ser admitida por este colegiado.

CONCLUSÃO:

Nestas condições opino, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei Ordinária nº 1.519/2023**.



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

É o voto.

Plenário Judivan Cabral, 26 de março de 2024.

DEP. WILSON FILHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade dos membros presentes, pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei Ordinária nº 1.519/2023**, nos termos do voto da relatoria.

É o parecer.

Plenário Judivan Cabral, 26 de março de 2024.



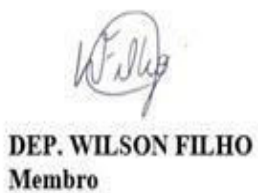
João Gonçalves de Amorim Sobrinho
Deputado Estadual



DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



DEP. EDUARDO CARNEIRO
MEMBRO



DEP. WILSON FILHO
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro